



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

Carlos Henrique de Mendonça Chaves

O PAPEL DO DIREITO NA DEFESA E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL BRASILEIRO

São João del-Rei – MG

2015



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

Carlos Henrique de Mendonça Chaves

O PAPEL DO DIREITO NA DEFESA E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a), sob a orientação do prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil .

São João del-Rei – MG

2015



Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves”

Carlos Henrique de Mendonça Chaves

O PAPEL DO DIREITO NA DEFESA E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Instituto de Ensino Superior Presidente
Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como
requisito parcial à obtenção do título de
graduado (a) em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil (Orientador)

Prof. Antônio Américo de Campos Júnior

Prof. Adriano Márcio de Souza

Dedico este trabalho a minha família pelo apoio e incentivo. Ao meu orientador o Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil pelo seu apoio e dedicação. À professora Dra. Carla Leila Oliveira Campos pela sua grande ajuda e compreensão para realização desse feito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela oportunidade de vida, por me ajudar em tudo e por sempre guiar meus passos.

Agradeço muito ao meu orientador, o prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil pela sua atenção em poder me ajudar a continuar este trabalho, bem como a sua dedicação, paciência e disponibilidade para a realização do mesmo.

Aos professores do curso pelos ensinamentos e dedicação.

Aos companheiros de turma pela ajuda nas informações que serviram para melhor realização desse trabalho.

Aos examinadores, que se dispuseram para a apreciação do mesmo.

Enfim a todos vocês o meu sincero e profundo agradecimento e o meu muito obrigado.

RESUMO

A grande preocupação do homem contemporâneo é com o meio ambiente. O mundo atualmente, tem crescido muito, principalmente nos aspectos tecnológicos e econômicos, buscando cada vez mais desenvolver-se economicamente e usufruir de recursos da natureza. Isso faz com que seja repensado o desenvolvimento e a necessidade de se proteger o meio ambiente, pois o mesmo não só é um meio de desenvolvimento mas é, especialmente, a casa onde os seres humanos moram e habitam.

Neste trabalho, procura-se demonstrar os principais instrumentos que devem ser utilizados para proteger o meio ambiente e como a responsabilidade de proteção do mesmo é de todos. Por isso destaca-se a importância do direito ambiental na Constituição Federal de 1988, a qual consagrou o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental humano que deve ser preservado.

Intenta-se abordar o surgimento e significado histórico dos direitos fundamentais, bem como a importância que o meio ambiente ganhou com a Constituição Federal de 1988. Desenvolve-se, assim, o entendimento de direito fundamental, sem o qual os indivíduos não poderiam sobreviver, elevado à categoria de direitos fundamentais através das constituições sociais.

Destacam-se, também, os direitos coletivos de terceira geração, como garantia para um meio ambiente saudável. Nesse ponto, será enfatizada a questão da proteção jurídica ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. Desse modo, aponta-se o direcionamento das condutas do Poder Público para a responsabilidade de proteção ao meio ambiente e administração judiciosa da proteção ao mesmo, ou seja, será desenvolvida a questão da importância da sua preservação e dos principais expedientes utilizados para a punição dos responsáveis, como a responsabilidade em caso de dano ao meio ambiente, nas três esferas jurisdicionais, e a reparação do dano causado ao mesmo.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Proteção ao meio Ambiente, Responsabilização pelo dano causado ao meio ambiente, Responsabilidade de todos.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	8
CAPITULO 1	11
TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS JURÍDICAS DAS TITULARIDADES DE DIREITOS: A PASSAGEM DOS DIREITOS INDIVIDUAIS PARA OS DIREITOS COLETIVOS.	11
1.1. Surgimento e consolidação dos direitos fundamentais, em relação ao meio ambiente.....	11
1.2 Importância do direito fundamental ao meio ambiente sadio	15
1.2.1. Direitos de 1ª Geração	16
1.2.2. Direitos de 2ª Geração	17
1.2.3. Direitos de 3ª Geração	17
1.3. Direito coletivo como garantia de um meio ambiente saudável	18
CAPÍTULO 2	21
AS PRINCIPAIS INTERVENÇÕES JURÍDICAS EM CASO DE CRIMES CONTRA O MEIO-AMBIENTE	21
2.1 O papel do direito na defesa do patrimônio ambiental.....	21
2.1.1 Princípio do poluidor-pagador	22
2.1.2 O Princípio do Desenvolvimento Sustentável	23
2.1.3 Princípio da prevenção	24
2.2 Responsabilidade em caso de dano causado ao meio ambiente.	27
2.2.2 Responsabilidade Administrativa	29
2.2.3 Responsabilidade Penal	30
CAPÍTULO 3	34
PROTEÇÃO AMBIENTAL E INTERPRETAÇÕES JURÍDICO-DOCTRINÁRIAS QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE DANO AO MEIO-AMBIENTE.	34
3.1 Proteção jurídica ao meio ambiente e principais expedientes de punição aos responsáveis por crimes ambientais.....	34

3.1.1 Ação Popular Ambiental.....	35
3.1.2 Ação Civil Pública Ambiental.....	36
3.1.3 Ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais.	38
3.2 Interpretações jurídico doutrinárias sobre a defesa do meio ambiente.....	39
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46
Jurisprudências Consultadas:	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa mostrar a importância histórica do surgimento da proteção ao meio ambiente como direito fundamental do ser humano, através da sua importância como direito de terceira geração e de como se fortaleceu com a atual Constituição Federal de 1988, enquanto um bem jurídico constitucionalmente tutelado, constituindo-se um bem jurídico do povo. Apresentada a sua importância, deve, desse modo, ser preservado e cuidado para as presentes e futuras gerações. Entretanto, faz-se necessário ao Estado atuar com políticas que demonstrem a importância do meio ambiente para a sociedade e conscientizem a população acerca disso.

No primeiro capítulo serão abordados os significados históricos do surgimento e da consolidação dos Direitos Fundamentais, bem como a importância que o direito ao meio ambiente preservado recebeu com o passar dos tempos, sendo acolhido pela constituição como direito fundamental. Após o advento da Constituição Federal de 1988, o direito social ao meio ambiente protegido foi constitucionalizado e veio a ser mais preservado. Nesse ponto será mencionado o conceito de direitos fundamentais, aqueles sem os quais os indivíduos não poderiam sobreviver, pois enquanto interesses ou direitos dos indivíduos perante o Estado, esses direitos sociais foram elevados a direitos fundamentais através das Constituições Sociais.

Serão, ainda, comentados brevemente as gerações de direitos, os direitos de 1º Geração considerados como direitos individuais, são direitos que se opõem ao Direito Estatal, entendidos como uns dos primeiros conquistados pelos indivíduos, compreendendo os direitos de liberdade, os direitos individuais e os direitos políticos. Assim também os direitos de 2º Geração, são aqueles direitos considerados como direitos de igualdade, direitos sociais, caracterizados como direitos econômicos e também culturais. E os direitos de 3º Geração, chamados de direitos coletivos, também de direitos econômicos, advindos dos conceitos de fraternidade, sendo direito da coletividade. Estes, em sua maioria, pertencem a todos tendo uma relação jurídica de base entre eles. Será abordado o direito coletivo como garantia para um meio ambiente saudável. É enfatizado que os direitos coletivos tiveram a sua aparição após a constituição de 1988, que definiu o direito ao meio ambiente sadio como um direito de todos, um direito coletivo.

No segundo capítulo tratará da obrigação e responsabilidade de proteger ao meio ambiente, pois é responsabilidade do homem preservar, bem como administrar judiciosamente a proteção ao meio ambiente, que se encontra em grave situação de risco. Será desenvolvida a responsabilidade em caso de dano causado ao meio ambiente e demonstrado que a busca da reparação de dano ao meio ambiente visa recuperar a área degradada e retorná-la ao *status in natura*. Nesse momento, enfatiza-se a reparação do dano causado ao meio ambiente no estado natural antes do dano ocorrido. Caso não se consiga a recuperação efetiva pode-se aplicar a multa, cujo valor pecuniário será destinado à recuperação do dano ambiental, bem como aplicado em programas de proteção ao meio ambiente.

Ao se trabalhar os tipos de responsabilidades, ressalta-se que existem três esferas de responsabilidade: a administrativa, a penal e a civil. A esfera administrativa ambiental visa sujeitar os infratores às penas da lei, através de punições de natureza administrativa, conforme as regras de fiscalização e do poder de polícia. Na esfera da responsabilidade civil do autor de um ato ilícito contra o meio ambiente busca-se reparar o dano causado e procura-se reverter o dano causado e retornar o meio ambiente em *status in natura*, não se conseguindo reverter o dano busca-se aplicar a indenização através de multas. Na esfera de responsabilidade criminal o intento é responsabilizar penalmente as pessoas físicas e jurídicas, bem como as pessoas de direito públicos e privados, por danos causados ao meio ambiente. A Lei Federal 9.605/1998, conhecida como lei de crimes ambientais, transformou os ilícitos ambientais em categorias de crimes ambientais, regulando sobre as sanções penais, para os crimes e infrações cometidos contra o meio ambiente.

No terceiro capítulo Será desenvolvida a questão da proteção jurídica ao meio ambiente, o qual passa a ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade, com garantia de sua integral proteção em relação às presentes e futuras gerações da humanidade, direcionando as condutas do Poder Público Estatal e visando a proteção do meio ambiente.

Nessa parte, serão focalizados os principais expedientes utilizados para a punição dos responsáveis por crimes ambientais, utilizados para proteger o meio ambiente, que são ações civis públicas, regidas pela lei 7.347/1985, a qual busca promover a defesa dos interesses do meio ambiente, em juízo, e responsabilizar quem ocasionou a esse meio. Tem-se, ainda, a ação popular ambiental, que protege o meio ambiente, e difere da ação civil pública, uma vez têm como legitimados ativos os cidadãos, conforme previsto no inc. LXXIII, do art. 5º, CF/1988, para propor estas ações, há a ação de responsabilidade por danos patrimoniais e

morais e as multas aplicadas para quem os causou dano ambiental, após tentar a reparação de danos e não obter necessária recuperação.

A jurisprudência entende que a responsabilidade de reparar o dano é integral, sendo aplicado o princípio do poluidor-pagador que é responsável pelo risco uma vez que possui atividade que cause risco, ele deve arcar com os possíveis prejuízos causados, e indenizar quando for necessário.

Também podem ser utilizados outros instrumentos de proteção, como os previstos nos incisos seguintes do §1º do art. 225 da CF/1988, e outras medidas podem ser adotadas pelo Estado para proteger o meio ambiente, como prevê a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e outros estatutos e leis esparsas presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

CAPITULO 1

TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS JURÍDICAS DAS TITULARIDADES DE DIREITOS: A PASSAGEM DOS DIREITOS INDIVIDUAIS PARA OS DIREITOS COLETIVOS.

As transformações históricas jurídicas das titularidades de direito ocorreram por meio das gerações de direito, que trouxeram com o advento da 3ª geração de direitos, os direitos coletivos advindo do conceito de fraternidade, pertencentes à coletividade, a classes ou grupos de pessoas.

1.1. Surgimento e consolidação dos direitos fundamentais, em relação ao meio ambiente.

Grande preocupação com a tutela ao meio ambiente surgiu após a década de 1972, principalmente após a Conferência sobre o meio ambiente ocorrida em Estocolmo, na Suécia, em junho de 1972. Este importante encontro teve um papel relevante na proteção ao direito ambiental no âmbito internacional, pois neste momento foi consagrado que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é um direito humano fundamental. No mundo contemporâneo há uma tendência em se preocupar com os interesses difusos, em especial os relacionados ao meio ambiente, conforme se estipulou nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, proferida nessa Conferência das Nações Unidas.

[...] O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. [...] [...] Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar; água; o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequado. [...]. (MORAES, 2012, p.880).

Após a assembleia ocorrida em Estocolmo, surgiu uma preocupação por parte da sociedade de proteção ao meio ambiente. Devido ao clamor por um meio sadio, nossos legisladores constitucionais buscaram a defesa do meio ambiente com a inserção de normas

constitucionais que visassem a isso. E os documentos da primeira conferência mundial sobre meio ambiente humano, de 1972, influenciaram muito na criação da constituinte brasileira.

Um exemplo disso é o art.225º da Carta Magna de 1988, que versa sobre a defesa do meio ambiente.

Art. 225, “caput” CF/1988 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (*Vade Mecum*, 17º Ed., Saraiva: 2014)

Através desta perspectiva pode-se dizer, conforme explanado pelo doutrinador José Magalhães, (2002, p. 326), que as constituições modernas que vieram a acolher o direito ao meio ambiente como um direito fundamental humano traz, como exemplo, a Constituição Brasileira de 1988, e dispõem que isto seja verdade. Colocaram, ainda, que a Constituição Americana de 1787, sendo liberal e até hoje vigendo, após 26 emendas, não se refere a direitos sociais e econômicos.

É perceptível a necessidade de se preservar ao meio ambiente, pois o mesmo é destruído gradativamente. Devido à busca de um eficaz desenvolvimento econômico, a sociedade moderna traz consigo um alto índice de degradação ambiental, como destruição de áreas de reservas ambientais, bem como do meio ambiente de forma geral.

Não obstante a preocupação com o meio ambiente seja antiga em vários ordenamentos jurídicos, inclusive nas Ordenações Filipinas que previam no Livro Quinto, Título LXXV, pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, caso contrário, o degredo seria para sempre, as nossas constituições anteriores, diferentemente da atual, que destinou um capítulo para a sua proteção, com ele nunca se preocuparam (MACHADO *apud* MORAES, 2012, p.879-880).

Após a promulgação do Código Civil de 1916, já se possuía no ordenamento jurídico brasileiro algumas normas não constitucionais que tratavam de matéria de direito ambiental no país. Alguns exemplos dessas diretrizes são diversos, como o Decreto 16.300, de 31.12.1923, que dispõe sobre saúde pública, o Decreto 23.793, de 23.01.1934, que delibera sobre o Código Florestal, o Decreto 24.114, de 1934, que regula a Defesa sanitária vegetal e o Decreto 24.643, de 10.07.1934, que versa sobre o Código de Águas. Já a Constituição de 1934, continha uma parte denominada "Declarações de Direitos", outra denominada "Das

Declarações de Direitos" e sobre a ordem econômica e social, que veio a integrar ao Texto Constitucional vários direitos sociais.

A tutela aos interesses sociais permaneceu em todas as constituições, já naquela de 1937, o "art. 186" aponta que em estado de emergência declarado em todo o país, ficariam suspensos esses direitos e garantias. Todavia, em novembro de 1945 esse "chamado estado de emergência" foi revogado. Pode-se citar dentre as normas revogadas e alteradas a Lei 4.504, de 30.11.1964, que versava sobre o Estatuto da Terra, a Lei 4.771, de 15.09.1965, que tratava sobre o Código Floresta, a Lei 5.197, de 03.01.1967, que protegia a Fauna Brasileira, o Dec.-Lei 221, de 28.02.1967, que dispunha sobre o Código de Pesca; o Dec.-Lei 303, de 28.02.1967, a respeito da Criação de Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental.

Após a década de 1970 começaram a vigor algumas normas sobre essa temática, como o Dec. Lei 1.413, de 14.08.1975, que tratava do Controle de poluição do meio ambiente causado por indústrias. Posteriormente, nos de 1980, desenvolveu-se uma preocupação emergencial com o meio ambiente, que se agravou em 1987, devido a um acidente radiológico com Césio-137 em Goiânia, no Brasil, o qual dizimou um contingente maior que 100 pessoas e feriu mais de mil pessoas, caracterizado como o pior desastre radiológico ocorrido país. Outros acidentes ocorridos no mundo nesta década, também trouxeram preocupações acerca da defesa ao meio ambiente e fizeram surgir normas legislativas que buscassem prevenir e controlar a degradação ambiental.

Assim, o meio ambiente pode ser visto de forma mais protegida após a década de 1980 e, principalmente após a criação da atual constituição de 1988, a qual inseriu um capítulo para abordar a proteção ao meio ambiente. Consoante sentido cita-se MILARÉ, (2004, p.119), segundo o qual "Dentro do espírito contemporâneo, podemos afirmar, sem medo de errar, que somente a partir da década de 1980 é que a legislação sobre a matéria passou a desenvolver-se com maior consistência e celeridade". Em 1988, no Brasil ocorreu um passo significativo, pelo legislador brasileiro, para tutelar juridicamente o meio ambiente, quando os legisladores, influenciados pela primeira conferência mundial sobre meio ambiente humano, ocorrida em Estocolmo, em 1972, dedicaram um capítulo da Constituição Federal Brasileira de 1988 para tutelar sobre essa matéria.

A Constituição Brasileira de 1988, seguindo o exemplo das Constituições da Bulgária (1971), Iugoslávia (1974), Grécia (1975), Portugal (1976), Polônia (1976), Cuba (1976), União Soviética (1977), Espanha (1978), Chile (1981) e China (1982), consagrou, pela primeira vez uma disciplina específica para

o meio ambiente, podendo-se dizer como o faz José Afonso da Silva, "que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista". Deveras, ela dedicou ao meio ambiente um longo artigo - o 225 - inserto no título que cuida da ordem social. (CUNHA JUNIOR, 2014, p. 600.)

De forma que, a Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico significativo dos direitos fundamentais de proteção ao meio ambiente no Brasil, pois a mesma se preocupou em legislar constitucionalmente a matéria ambiental e, por isso, inovou em seu texto constitucional. O direito ao meio ambiente equilibrado é reconhecido conforme o artigo 225, CF/1988, o que demonstra esse entendimento, pois difere das constituições anteriores, que abordaram os direitos ambientais, mas não os protegiam de forma tão dedicada como a atual Constituição Federal. Essa legislação atual tutela o direito ao meio ambiente equilibrado de forma a protegê-lo, como perceptível no Capítulo VI da CF/88, Título - Do Meio Ambiente.

Ainda, sobre a consolidação desses direitos fundamentais acerca do meio ambiente, faz-se necessário mencionar o doutrinador Édis Milaré, assevera que existem “quatro” marcos históricos sobre a proteção legal ao direito ambiental. O primeiro, ele determina como a criação da Política Nacional do meio ambiente advinda com a lei 6.938, de 1981, o segundo é se relaciona à criação da lei 7347, de 1985, sobre a utilização da ação civil pública para a proteger também o patrimônio ambiental, o terceiro se refere à proteção constitucional do meio ambiente, a qual a Carta Magna de 1988 trouxe¹, o outro marco, veio a ser a edição da lei 9.606 de 1998, que trouxe as responsabilidades penais e administrativas para quem poluísse o meio ambiente.

Entende-se que os quatro marcos propostos por Milaré (2004, p.120) dispõem sobre a importância do ordenamento jurídico em busca de respostas ao clamor social para defesa ao meio ambiente. Agrupando esses marcos propostos por Milaré consolida-se um pouco da proteção histórica legal, que ocorreu com o direito ao meio ambiente sendo consagrado como direito social.

¹ O terceiro marco pontifica com a promulgação da atual constituição Federal, onde o progresso se fez notável na medida em que Carta Magna deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados do mundo. (MILARÉ, 2004, p.120)

1.2 Importância do direito fundamental ao meio ambiente sadio

Os direitos fundamentais são aqueles sem os quais os indivíduos não poderiam sobreviver, pois constituem as necessidades dos mesmos, como o não fazer do Estado e a obrigação dele de assegurar os direitos de cunhos sociais, como os direitos supra individuais (coletivos e difusos). Esse entendimento é ligado à noção de imposição de limites ao Estado, como Poder Governante, e também aos seus agentes e representantes, na busca de resguardar os direitos das pessoas, como seres humanos, em sentido separado. Dentro dos Direitos Individuais tem-se a integridade humana, como um dos ramos de direitos fundamentais, outros ramos são, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade.

Contudo, doutrinadores como Luís Araújo e Vidal Nunes Júnior (2001) usam outra expressão para conceituá-los pela doutrina constitucional, que são “*as expressões liberdades públicas, direitos humanos, direitos subjetivos públicos e direitos fundamentais*”.

Ou seja, os direitos fundamentais são *direitos* que defendem os interesses dos indivíduos perante o Estado como os direitos políticos, direitos de nacionalidade e direitos sociais, são normas jurídicas cuja matéria-objeto foi então considerada de suma importância, sendo tratadas como direito fundamental² pertencente a todos, sem distinção, por se encontrarem no texto constitucional atual, de forma mais protegida e possivelmente não serão revogadas de forma fácil, ou, se revogadas, serão feitas de forma mais onerosa e custosa do que as demais normas.

Assim o meio ambiente possui um papel importante e fundamental na vida dos seres vivos, especialmente dos humanos, pois é, entre outras noções, o meio em que vivemos e se alimentamos, sendo de suma importância que se preserve o meio ambiente para se viver bem e com qualidade de vida.

Compreende-se melhor isso consoante Dirley Cunha Junior (2014, p. 599) expressando que o direito ao meio ambiente equilibrado é direito de todos, conforme escrito na

² Assim, inobstante não inserido no título II da Constituição Federal, deve-se considerar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no art. 225, é sem sombra de dúvida, um direito fundamental, porque é uma prerrogativa individual, cuja realização envolve uma série de atividades públicas e privadas, produzindo não só a sua consolidação no mundo da vida como trazendo, em decorrência disto uma melhoria das condições de desenvolvimento das potencialidades individuais, bem como uma ordem social livre (CUNHA JUNIOR, 2014, p. 599).

Constituição Federal de 1988, sendo acolhido como direito fundamental, visto que foi transformado em norma constitucional.

Ou seja, o direito ao meio ambiente equilibrado pertence a todos, o mesmo foi declarado na constituição federal de 1988, como norma constitucional de direito fundamental. Assim, uma vez reconhecido o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental humano, foi "constitucionalizado" e acolhido pelo Constituição como direito de cunho social e caracterizado então como direito coletivo, posto que a matéria fosse abordada e colocada no texto da Constituição da República, o texto maior enquanto garantidor de direitos, de maneira especial dedicando-se um capítulo especial para abordar sobre a sua proteção.

1.2.1. Direitos de 1º Geração

Os direitos de 1º Geração se opõem ao Direito Estatal, também chamados de direitos individuais são considerados entre os primeiros direitos adquiridos pelo ser humano e reconhecidos na constituição, compreendendo os direitos de liberdade, os direitos individuais e os direitos políticos. Nesse sentido, faz-se necessário destacar alguns autores que trabalham esses direitos em seu estudo.

Os doutrinadores Castilho, (2011, p.16) e Magalhães, (2002, p.12) entendem que os direitos de 1º geração garantem a defesa dos indivíduos enquanto pessoas individuais e fazem com que o Estado abdique de interferir em certos aspectos da vida social e individual dos indivíduos e define os direitos de 1º Geração como *direitos Individuais*³, podemos citar como exemplos os direitos de liberdade, como o direito à vida, a igualdade e à segurança.

Magalhães, (2002, p.13) e Ricardo Chimentti (2006, p. 47) entendem que esses direitos de 1º Geração são considerados como direitos de personalidade e intimidade, sendo encontradas referências entre outras os “direitos de personalidade” (vida, liberdade), e “direitos de intimidade” (vida privada, domicílio) e etc.

Os direitos de primeira geração preocupam-se com a liberdade humana, e define um espaço individual para o indivíduo na sociedade no qual o Estado não possa invadir ou tentar

³ Os direitos humanos de primeira geração, de caráter individualista, embora tenham por inspiração a Magna Carta, surgiram efetivamente com a doutrina liberal, no século XVIII, quando foram transformados em leis ou em artigos constitucionais. (Castilho, 2011, p. 16).

inserir-se na esfera individual, não intervindo em determinadas liberdades do ser humano, garantindo a liberdade dos indivíduos na vertente de direitos individuais. Exemplos destes direitos são os direitos civis e também os direitos políticos, entre os quais podemos citar o direito à vida, à intimidade e a inviolabilidade de domicílio.

1.2.2. Direitos de 2º Geração

Os direitos de 2º Geração sobrevieram da evolução dos direitos de 1º Geração e foram aperfeiçoados, traduzindo-se em direitos de igualdade, direitos sociais, e sendo caracterizados também como direitos econômicos e culturais, conforme outros doutrinadores.

Doutrinadores como Magalhães (2002, p. 12-13) define os direitos de 2º Geração como direitos pertencentes ao Grupo 2: Direitos Sociais, compreendendo os direitos relativos à educação, saúde, assistência social, etc..., estes direitos sociais de segunda geração constituem em uma obrigação positiva do Estado para com a sociedade no sentido de proteção dos interesses da sociedade.

Os direitos de Segunda Geração como traduz ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, (2001, p.87-88) traduzem-se em uma etapa de evolução da proteção humana. Pois os direitos de segunda geração vem preocupar-se com as necessidades humanas, tendo o Estado uma obrigação para com a coletividade de satisfazer as necessidades mínimas⁴ da vida humana, intervindo na esfera pessoal a fim de garantir condição mínima de subsistência aos cidadãos, para que eles tenham um mínimo de conforto e comodidade perante a coletividade.

1.2.3. Direitos de 3º Geração

Os direitos de 3º Geração são considerados direitos de fraternidade e solidariedade, chamados de direitos coletivos e ou direitos econômicos, advém dos conceitos de direitos de fraternidade, em relação a um direito da coletividade, não sendo apenas objeto de direito individual, mas pertencentes à coletividade.

Consoante MELLO, *apud* MORAES, (2012, p.29) os *direitos de terceira geração* contém poderes que pertencem a todas formações sociais, vindo a consagrar o princípio da

⁴ Se o objetivo dos direitos aqui estudados é o de dotar o ser humano das condições materiais minimamente necessárias ao exercício de uma vida digna, o Estado, em vez de se abster, deve fazer-se presente, mediante prestações que venham a imunizar o ser humano de injunções dessas necessidades mínimas que pudessem tolher a dignidade de suas vidas. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2001, p.87-88)

solidariedade, e formam um período importante no desenvolvimento da sociedade, expansão e reconhecimento dos direitos humanos como valores fundamentais indisponíveis, por sua abundância fundamental.

Magalhães, (2002, p. 13) define esses direitos como pertencentes ao que ele classifica de grupo três classificados também de direitos econômicos que abrangem direitos que possuem normas de conteúdo econômico como o direito ao pleno emprego, o direito do consumidor bem como o direito ao meio ambiente sadio, sendo considerados como direitos econômicos.

Na Terceira Geração de direitos é buscada a defesa de um direito da coletividade, pensando não só no ser humano como indivíduo, mas como indivíduo-coletividade, um mundo sem violência ou guerras, o desenvolvimento dos países no mundo, a redução das desigualdades sociais. Isso ocorre em torno do desejo de um equilíbrio social e também da preservação do meio ambiente como direito para as presentes e futuras gerações, este também é entendimento de ARAUJO; NUNES JÚNIOR (2001, p.88).

1.3. Direito coletivo como garantia de um meio ambiente saudável

Direitos coletivos são aqueles considerados de 3º Geração, ou também de direitos econômicos. Como exemplo de direito coletivo pode-se citar o direito a “um meio ambiente equilibrado”, presente na Constituição Federal de 1988, que é Magna Carta brasileira, na qual estão escritos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros, que estão protegidos pela constituição como outros direitos fundamentais protegidos pelo art. 60, §4º CF/88, que como cláusula pétrea, que defendem alguns direitos considerados garantias fundamentais para não serem abolidos ou modificados.

Alguns doutrinadores como Mazzili (2011, p.55), classificam os direitos coletivos como pertencentes à coletividade, considerando que são *interesses difusos* ou *transindividuais indivisíveis*, em razão de não pertencerem a um só indivíduo, mas possuindo um elo em comum entre eles. A Constituição de 1988 referiu-se aos direitos coletivos de forma abrangente, conforme art. 129, III, CF/1988 que promove o inquérito civil e a ação civil publica para a defesa do meio ambiente como de outros interesses difusos e coletivos.

A definição do que seria chamado de direitos coletivos *stricto sensu* surgiu após a Constituição de 1988 que, definiu a defesa do meio ambiente, fixando o direito ambiental como objeto material protegido. Publicada mais tarde, em 1990, a Lei 8.078 que versa sobre o

Código de Defesa do Consumidor determinou os direitos de meta individuais, como sendo direitos difusos, direitos coletivos e individuais homogêneos.

Os direitos coletivos *stricto sensu* têm a sua definição legal na Lei 8.078/90 que acrescentou o antigo inciso IV, do art. 1º, da lei 7.347/85, que permitiu a utilização da ação civil pública para a tutela dos direitos individuais, coletivos e individuais homogêneos. Inicialmente, foi vetada pelo Presidente da república sob o argumento que não havia no ordenamento jurídico uma definição legal do que se poderia chamar de direitos difusos e coletivos. Entretanto, mais tarde com a publicação da lei 8078/90 permite utilizar o dispositivo jurisdicional da ação civil pública, o qual anteriormente havia sido vetado, com mais eficácia para defender os direitos individuais, coletivos e individuais homogêneos enquanto interesses difusos e coletivos.

Todavia, o conceito de interesse coletivo possui interpretações diversas sobre o seu conceito que seriam os interesses coletivos para alguns e para outros doutrinadores direitos difusos e ou coletivos transindividuais de sentido amplo e ou de sentido estrito tendo uma relação jurídica base entre eles.

Conforme Gonçalves, (2012, p. 19), pondera os interesses coletivos sendo gênero e sinônimo dos interesses transindividuais do qual são espécies, os interesses coletivos em gênero são chamados de interesses coletivos em sentido amplo, e as espécies são chamadas de interesses coletivos em sentido estrito ou transindividuais.

Entretanto, ao se refletir acerca do meio ambiente, há doutrinadores como GianPaolo Smanio (2006, p. 97), que entende o direito coletivo como bem de direito difuso, pois a defesa do meio ambiente é um direito de interesse difuso, visto que não pertence a uma pessoa só, sendo que a coletividade comunga do mesmo interesse, utilizando-se da conceituação do *Código de Defesa do Consumidor*, art. 81, I, parágrafo único, no qual se conceitua a natureza jurídica deste bem como "bem jurídico difuso" de caráter geral aplicável a todo sistema jurídico.

De acordo com o art. 81, parágrafo único, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor é dito que os interesses coletivos são interesses transindividuais de natureza indivisível sendo titular grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, este conceito de direito coletivo é adotado por Gonçalves, (2012, p.19) e Mazzilli, (2011, p.55).

Contudo, podemos dizer que o direito coletivo ao meio ambiente sadio é considerado direito coletivo em sentido amplo, uma vez que o art. 225, Capítulo VI da CF/88, Título - do

meio ambiente, refere a eles de forma ampla, por abranger interesses transindividuais de uma coletividade, ou seja o interesse ao meio ambiente equilibrado é caracterizado como um direito coletivo, uma vez que beneficia, muitas vezes, não somente os indivíduos afetados por uma relação jurídica base, mas também a vários indivíduos, formando um interesse comum em toda a coletividade, sendo também entendimento de MAZZILI, (2011, p.5)

CAPÍTULO 2

AS PRINCIPAIS INTERVENÇÕES JURÍDICAS EM CASO DE CRIMES CONTRA O MEIO-AMBIENTE

As principais intervenções jurídicas em caso de crimes cometidos contra o meio ambiente é a responsabilização do poluidor nas três esferas jurídicas, civil, penal e administrativa, conforme §3º do art. 225, CF/88, que responsabiliza os poluidor na esfera civil buscando a reparação e indenização, com os dispositivos da ação civil pública, ação popular, ação de danos patrimoniais e morais, e multas, na esfera administrativa à aplicação das penas administrativas, suspensão total ou parcial da atividade, proibição de contratar com a administração pública, e na esfera penal, condena o poluidor a penas privativas de liberdade e restritivas de direito, multas e prestação de serviços à comunidade.

2.1 O papel do direito na defesa do patrimônio ambiental

O direito possui um papel primordial na defesa e proteção do patrimônio ambiental haja vista que o direito ambiental é de fundamental importância para o ser humano, pois o mesmo foi consagrado como direito fundamental humano na 1ª conferência Mundial de direitos humanos ocorrida em Estocolmo na Suécia no ano de 1972.

Assim, o direito vem a possuir um papel fundamental na proteção e defesa do meio ambiente buscando através das normas legais bem como normas constitucionais, dispositivos para que possamos proteger o meio ambiente e também cobrar a sua proteção. Desta forma o direito tem o papel de proteger o meio ambiente não só de forma preventiva, buscando prevenir acontecimentos de danos ao meio ambiente, mas também de forma repressiva, responsabilizando o causador de dano ambiental, conforme o “caput” do Art. 225 da Constituição Federal é asseverado que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, necessitando de proteção eficiente, através dos meios legislativos, judiciais e administrativos, uma vez que o meio ambiente equilibrado é um bem jurídico especial.

Consoante CHIMENTI, (2006), nos traz que a Constituição Federal de 1988 incumbiu ao poder público as ações que venham a proteger o direito ao meio ambiente equilibrado segundo o §1º do art. 225, e que há extensas normas infraconstitucionais que regulamentam a

defesa do meio ambiente, podendo-se citar as normas do Código de Caça, do Código de pesca e a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/1998 que é uma norma bem mais recente que a Constituição Federal de 1988.

O direito ao meio ambiente possui alguns princípios basilares que o envolvem, podemos citar alguns dos princípios que vem a nortear o direito ao meio ambiente, que são: Princípio do Desenvolvimento Sustentável, Princípio do Poluidor Pagador, Prioridade da Reparação Específica Do Dano, Poluidor, Dano ambiental, Solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente, Princípio da Prevenção, Princípio da Participação, Informação Ambiental, Educação Ambiental, Política Nacional de Educação Ambiental, Princípio da Ubiquidade, responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, responsabilidade civil objetiva, inexistência de *bis in idem*, responsabilidade civil, responsabilidade administrativa, tutela penal do meio ambiente, responsabilidade penal, responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

O poluidor podemos dizer que é quem comete o dano ambiental, de forma direta ou indireta, sem precisamente provar, a culpa do mesmo. O dano ambiental podemos dizer que é quaisquer atos que possam causar uma perturbação, ou um prejuízo ao meio ambiente, uns exemplos são restos de entulho de construções despejados em locais irregulares, ruídos sonoros acima do permitido, lixos despejados nas ruas, etc...

Dessa maneira podemos dizer que os danos ambientais é distinguido por atos causados por alguma pessoa de âmbito físico, jurídico e ou de âmbito público e ou privado, que venha a causar uma perturbação ou prejuízo ao meio ambiente, sem necessariamente ter culpa ou dolo na ação, pois para apurar o dano ambiental é necessário avaliação de conduta, o nexo de causalidade, o dano causado ao meio ambiente.

2.1.1 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador é o contrario do que muitas pessoas acham, quando o leem o titulo primeiramente, pois dar-se a entender que se pode pagar para poder poluir, todavia, não é isso que significa este princípio. O principio do poluidor-pagador significa que quem possui um empreendimento que possa vir a poluir ou causar um dano ao meio ambiente, deve indenizá-lo, caso o mesmo realmente cause o possível dano.

Ou seja, pode ser que a princípio o empreendimento, esteja funcionando corretamente seguindo as normas estabelecidas, não venha a causar um dano ambiental, mas por algum

descuido qualquer ele possa vir a contaminar o meio ambiente, o responsável pelo empreendimento que é caracterizado aqui como o poluidor-pagador⁵, deve arcar com as custas pelo dano causado uma vez que o seu empreendimento possa causar um dano, mas principalmente reparar o dano causado buscando higienizar o meio ambiente despoluindo-o.

No direito ambiental busca-se a prioridade na reparação específica do dano, ou seja o direito primeiramente a reparação do dano ambiental em *status in natura*, ou seja é preferível conseguir reparar todo o dano ambiental causado, do que o Estado e a coletividade receber a indenização e as multas aplicadas ao causador do dano. Pois, a reparação do meio ambiente poluído é o mais importante uma vez que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de todos.

Porque há certos danos que podem afetar em muito a população, como a contaminação de rios, lagos, contaminação do ar atmosférico que podem vir a causar lesões ao homem, e persiste no meio ambiente, até que o dano seja eliminado por completo, cessando o dano à coletividade. Todavia caso não seja possível eliminar o dano por completo, dependendo do dano, há a obrigatoriedade e se pagar multa, que será revertida para recuperar o meio ambiente afetado, bem como será utilizada em programas de preservação ambiental.

2.1.2 O Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável vem dizer, que se deve buscar um desenvolvimento econômico sustentável, aliado a proteção e defesa do meio ambiente, pois o mesmo é um direito fundamental de necessária preservação. Todavia é necessário o desenvolvimento econômico, pois ele traz benefícios à coletividade, o que este princípio traz é que deve-se planejar um desenvolvimento econômico aliado ao direito ambiental, desenvolvendo a economia mas ao mesmo tempo preservando o meio ambiente, buscando medidas que permitem desenvolver economicamente mas com a consciência ecológica, adotando cuidados e medidas para crescer-se economicamente preservando o meio ambiente.

⁵ O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (Milaré, 2004, p. 756).

Moraes (2012, p.880) explica que o desenvolvimento econômico deve vir acompanhado da proteção ao meio ambiente sendo planejado um desenvolvimento econômico sustentável. Ele entende que, "Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres".

Dentro do princípio do desenvolvimento econômico podemos encaixar o princípio da ubiquidade, este princípio traz que o meio ambiente é um bem de direito humano fundamental, e por conseguinte ele deve ser bem observado, em relação às atuações políticas sobre qualquer atividade desenvolvida, como obras, exploração de minerais etc... Demonstrando a necessária proteção política ao meio ambiente como direito fundamental, devendo ser observado pelos nossos governantes na gestão política.

2.1.3 Princípio da prevenção

O Estado vêm a proteger o meio ambiente de forma preventiva, consoante art. 225 CF/1988, realizando o estudo prévio de impacto ambiental, conhecido por EIA/RIMA, este instrumento esta presente no IV e V do art. 225, CF/88 é um estudo obrigatório para a construção de empreendimentos que podem causar danos ao meio ambiente, sendo realizado um estudo sobre os possíveis danos causados ao meio ambiente, através de um relatório de impacto ambiental que vem a medir o quanto é afetado o meio ambiente para saber se o empreendimento pode ser instalado sem muito problema ou não deva ser construído, ou então possa ser construído de forma adequada para que cause o mínimo de dano possível ao meio ambiente, conseguinte, a União tem o dever de exigir o estudo de impacto ambiental antes de se permitir montar um determinado empreendimento que possa causar danos ao meio ambiente.

O Estado utiliza outros dispositivos que visam assegurar o patrimônio como os manejos ecológicos, os tombamentos, as sanções civis, ações coletivas, ações civis publicas, sanções administrativas, sanções penais e etc., também controlando a comercialização ou emprego de substâncias, ou técnicas que possam causar prejuízo ao meio ambiente, e fiscalizar as atividades poluidoras de todas as formas, inclusive de forma preventiva, conforme disposto regulamento: Lei n. 11.105, de 24-3-2005, como busca conscientizar a população sobre a importância do meio ambiente equilibrado em nossas sociedades, através da Política Nacional do Meio Ambiente.

Conforme observado por Mazzilli (2011, p.162), na conferência ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, foi proclamado que cada deve o Estado observar o princípio da precaução sendo amplamente utilizado para a defesa do meio ambiente, de acordo com as suas capacidades de cada Estado, e caso haja ameaça de sérios danos ao mesmo, ele deve intervir, utilizando medidas eficazes e viáveis para impedir o dano, mesmo que seja um dano meramente presumido.

O princípio da repressão encaixa-se no princípio da prevenção uma vez que um princípio vem a reforçar o outro na defesa do meio ambiente, pois o referido princípio aduz a obrigação do Estado em proteger não só de forma preventiva, mas também de forma repressiva, através da obrigação do poluidor em reparar os danos causados ao meio ambiente na esfera cível, havendo à obrigação de reparar os danos ambientais, bem como de indenizar ao Estado e a coletividade, vindo a responder também na esfera penal e administrativa pelos danos cometidos.

Imperiano (2007, p.5) pondera que com advento da Lei Federal 6.938/1981, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 4º, inc. VII, cominado com o art. 14, § 1º, sobre a responsabilidade do autor da poluição ambiental em reparar os danos causados ao meio ambiente.

Outras medidas são aplicadas pelo Estado para a proteção do meio ambiente como a criação da Lei de Política Nacional do meio Ambiente, conhecida Lei 6.938/1981 nos ensinando e conscientizando sobre a importância do meio ambiente, e a utilização de diversos Estatutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro e políticas de conscientização para buscar a defesa do meio ambiente, educando a coletividade da importância de se proteger e preservar o meio ambiente, algumas medidas utilizadas para a proteção do meio ambiente são o Código de Caça: Lei n. 5.197, de 3-1-1967, Crimes Ambientais: Lei n. 9.605, de 12-2-1998; Aquicultura e pesca: Lei n. 11.959, de 29-6-2009; Código Florestal: Lei n. 12.651, de 25-5-2012.

A Lei de Política Nacional Ambiental trouxe à informação ambiental a coletividade vindo à regulamentar as informações segundo os arts. 6º, §3º, e 10 da lei 6.938/1981. Este é um princípio do direito ambiental constitucional, que se misturam e acabam dependendo uns dos outros. É visto que a educação ambiental é realizada através da informação ambiental, outro princípio, conforme expresso no art. 225, §1º, VI, CF/1988, que para assegurar a defesa do meio ambiente é incumbido ao Poder Público, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, conscientizando a sociedade da importância de preservar o meio ambiente.

O princípio da educação Ambiental, é um princípio misturado ao princípio da Política Nacional do Meio Ambiente que é outro princípio do direito ambiental, pois o princípio da educação Ambiental advém com o §1º, VI do art. 225 da CF/1988, mas acaba sendo disciplinado pela Lei 6.938/1981, que vem à regular a educação ambiental à coletividade, vindo à trazer a consciência ecológica para o povo, que é titular do direito ao meio ambiente, buscando efetivar a participação da coletividade na preservação do meio ambiente. Com a educação ambiental busca-se reduzir os custos com o meio ambiente, uma vez que a sociedade participa vigiando o meio ambiente, proteger de modo eficaz o meio ambiente, educando a coletividade para a defesa do meio ambiente, no intuito de se buscar reciclar e utilizar tecnologias limpas, incentivar a participação da sociedade na defesa e proteção do meio ambiente, demonstrando que todos possuem a titularidade de uso do meio ambiente, preservando o meio ambiente.

A União vêm a preservar o meio ambiente através de políticas de proteção ao mesmo, e ao buscar educar a coletividade de modo que ela busque realizar essa prevenção e proteção de forma concorrente com o poder público, conforme disposto no inc. VI, art.225 CF/1988 deve o Estado promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino conscientizando a coletividade, da importância da preservação do meio ambiente, sendo regulado esses dispositivos pela Lei de Educação Ambiental e da instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, disposta pela Lei 9.795, de 27-4-1999, regulamentada pelo Decreto n. 4.281, de 25-6-2002.

Dentro do principio da educação ambiental ainda podemos encaixar o princípio da participação da coletividade, em proteger o meio ambiente. Este princípio vem expresso na Constituição federal de 1988, mais precisamente no art. 225, CF/1988 que consagra que a defesa do meio ambiente, é feita com a atuação do Estado em conjunto com a coletividade, devendo a sociedade civil ajudar na proteção e preservação do meio ambiente. Devendo haver uma atuação do Estado em conjunto de Organizações ambientalistas, indústrias, sindicatos, agricultores e outros organismos sociais, no sentido de se buscar prevenir e defender o meio ambiente.

2.2 Responsabilidade em caso de dano causado ao meio ambiente.

O responsável pelos danos causados ao meio ambiente deve vir a repará-lo de forma integral, principalmente, pois a teoria objetiva de repara o dano vem a demonstrar a preocupação de se proteger o meio ambiente de forma eficaz.

Segundo Milaré (2004, p. 757), o dano ambiental é medido de acordo com a sua extensão, impondo-se ao poluidor a integral reparação conforme estabelecido nos arts. 14, §1º, da Lei 6.938/1981 cominado com o art. 225 da Magna Carta de 1988, não estabelecendo uma indenização com base em tarifas, ainda dispõe que o Brasil adotou a *teoria da reparação integral* do dano ambiental, o que significa que o dano causado ao meio ambiente tem que ser recuperado integralmente, e mesmo que outras normas jurídicas venham a dizer o contrário, ou limitando o valor indenizatório a um valor Máximo, esta lei será inconstitucional, entretanto, quando não for possível reparar o dano, ainda assim será devida a indenização pecuniária ao Estado, sendo revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto constitucional a regulamentação da proteção ao meio ambiente sadio e natural prevendo a punição em três esferas jurídicas⁶ diferentes, conforme disciplina o §3º do art. 225, da CF/1988, responsabilizando e punindo de forma cível, penal e administrativamente de forma independente quem vêm a poluir o meio ambiente, e ou não cumpra as normas devidas para a proteção do mesmo, pois o meio ambiente é considerado patrimônio comum de toda a humanidade, devendo-se garantir a sua integral proteção para as presentes e futuras gerações.

Em matéria de direito ambiental, há inexistência de *bis in idem*, não existindo a figura do *bis in idem*, pois a responsabilidade pelo dano causado é tríplice, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988, assim disciplinou. A inexistência de *bis in idem* configura um dos princípios do direito ambiental. Conforme disposto no § 3º do art. 225 da CF/1988, que prevê que o responsável pelo dano ambiental responde de forma independente nas três esferas jurídicas pelo dano causado. Assim o poluidor ambiental é punido nas esferas civil, administrativa e penal, sendo que esta responsabilidade tríplice não causa *bis in idem*, pois o poluidor é punido em esferas diferentes.

⁶ Art. 225, §3º, CF/1988. “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados!” (art. 225, §3º, CF/1988).

2.2.1 Responsabilidade Civil

Imperiano (2007, p.5), a responsabilidade civil ambiental teve como o seu marco inicial a Lei Federal 6.453/1977, que, por meio de seu art. 4º, regulamentou sobre os danos causados ao meio ambiente, especialmente sobre a responsabilização civil oriunda de danos nucleares, o mesmo autor diz também que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, §3º, frisa a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e com estas regulamentações vem-se buscar a responsabilização por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas, bem como a responsabilização de pessoas de direito público e privado sujeitas a penalidades.

A responsabilidade civil do autor de um ato ilícito contra o meio ambiente consiste em buscar e reparar o dano causado, bem como a terceiros, buscando reparar o dano, retornando o meio ambiente em *status in natura*. Caso não se consiga reverter todo o dano, então é possível indenizar a vítima de forma pecuniária, pelo dano causado, principalmente indenizar de forma pecuniária as vítimas e terceiros prejudicados pelos danos da atividade nociva praticada contra o meio ambiente independente de culpa do autor.

A prestação pecuniária segundo a lei, no art. 12 e 20 da Lei 9.605/1998, deve ser feita a vítima que sofreu o dano, no caso de terceiros ou às entidades públicas e privadas, com fins sociais. Tendo como valor de importância, um salário mínimo como o valor mínimo e o valor máximo trezentos e sessenta salários mínimos, isto quando o condenado for reparar dano civil. A sentença penal condenatória que fixara o valor mínimo da indenização, para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, sendo observado o prejuízo causado a terceiro e ao meio ambiente. A execução da multa ocorrerá após transitado em julgado a sentença condenatória, fixando o valor da multa de acordo com o exposto neste artigo, sem prejuízo de liquidação para apuração dos danos causados ao meio ambiente.

Para a imposição e gradação da penalidade observa-se o art. 6º, I, II, III da Lei 9.605/1998, que observará a gravidade do fato, a infração e as consequências da poluição ambiental, os antecedentes do infrator se este cumpre a lei ambiental, a situação econômica do infrator, quanto à multa. Sendo a vítima a coletividade, esta indenização pecuniária será repassada ao Poder Público, que destinará possivelmente o dinheiro da indenização na recuperação de áreas degradadas, através de projetos de preservação ambiental.

O princípio da responsabilidade civil objetiva⁷ é um princípio inerente à responsabilidade civil ambiental, uma vez que o causador do dano ambiental responde civilmente de forma objetiva, vigorando assim o princípio da responsabilidade civil objetiva uma vez que o direito ao meio ambiente possui uma grande importância para a coletividade, devido a ser considerado um direito fundamental. Assim, não se precisa averiguar a culpa subjetiva do responsável pelo dano ambiental, sendo apenas necessária a avaliação de conduta, o dano causado ao meio ambiente e o nexo de causalidade, pois do contrário, muitas das vezes as vítimas e a coletividade ficariam prejudicadas.

Na legislação especial, ao contrário, o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundado no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente; nesse campo, para tornar efetiva a responsabilização, exige-se apenas a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana. (MILARÉ, 2004, p.752)

Ou seja, poluidor ou autor do dano responde objetiva e solidariamente se existirem mais autores do dano, independente da apuração de culpa do fato, pois só o fato de poluir já o torna obrigado à reparação. Para se apurar os culpados só é necessário a avaliação de conduta, o dano causado ao meio ambiente e o nexo de causalidade, não se precisando apurar a culpa, como já mencionado acima, pois como a responsabilidade é objetiva, não há a necessidade de apuração de culpa.

2.2.2 Responsabilidade Administrativa

Na responsabilidade administrativa ambiental visa-se sujeitar os infratores às penas da lei, através de punições dessa natureza, conforme as regras estabelecidas pelo Poder Público, no limite de suas competências, por meio de fiscalização e do poder de polícia. As penalidades administrativas constam nos artigos 10, 11 e 72 da Lei 9.605/1998.

As sanções administrativas aplicadas são advertência, multa simples, multa diária, apreensão de animais ou produtos e equipamentos que venham a causar danos ao meio ambiente, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargos de obra ou atividade, demolição do estabelecimento poluidor, e suspensão total ou

⁷ A vinculação de responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. (MILARÉ, 2004, p. 754)

parcial de suas atividades, conforme a gravidade do dano e penas restritivas de direito, proibição do condenado de contratar com o poder público, com a não participação em licitações, e receber incentivos ou benefícios fiscais, e, durante o prazo de cinco anos em crimes dolosos, e em três anos em crimes culposos, a administração pública pode suspender as atividades do poluidor, quando não obedecerem às regras estabelecidas.

Boisbaudran Imperiano (2007, p.6) define estas sanções como sendo de diversos âmbitos, destaca-se entre elas: “MULTAS, EMBARGOS, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e DEMOLIÇÃO (Constituição Federal, art. 225 § 3º; Lei 9.605/98; arts. 70, 71 e 72; e Lei 6.938/81 conforme art. 14, I, II, III e IV; Decreto 3.179/99 – art. 2º)”.

Conforme os §§ 1, 2º, 3º, incisos I, II, e §4º do art. 72 da Lei 9.605/1998, as sanções aplicadas ao infrator podem ser aplicadas de forma cumulativa, desde uma simples multa à advertência das autoridades competentes e outros Ministérios, para sanar irregularidades no prazo proposto. Em caso disso não ocorrer, a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação ambiental, melhoria e conservação do meio ambiente.

Os §§5º, 6º, 7º do art. 72 da Lei 9.605/1998, nos fala da aplicação da multa diária enquanto perdurar o dano ambiental. Ainda, os produtos e equipamentos que venham a ser a causa do dano ambiental podem ser apreendidos e destruídos, principalmente quando não se seguirem as regulamentações necessárias para o adequado funcionamento da atividade econômica.

Segundo o §8º, I, II, III, IV do art. 72 da Lei 9.605/1998, podem-se aplicar sentenças restritivas de direito, como suspensão do registro, licença e ou autorização de funcionamento da atividade econômica, cancelamento do registro, licença e ou autorização. Pode haver a perda ou restrição de incentivos ou benefícios fiscais concedidos, suspensão de participação em linhas de créditos e financiamentos e também pode ocorrer a proibição de contratação com a Administração Pública, pelo período de três anos.

2.2.3 Responsabilidade Penal

O princípio da tutela penal do meio ambiente é um atributo do direito penal, que vêm a tutelar a proteção jurídica de forma penal à proteção do meio ambiente. A responsabilização penal é considerada a ultima opção (*ultima ratio*), no direito ambiental, significando que a tutela penal só intervém em casos extremos de agressão a valores fundamentais e vindo a

alcançar um ponto intolerável de ofensa ao direito fundamental e conseguinte sua reprovação ao bem jurídico tutelado.

Segundo Imperiano (2007, p.7), a responsabilidade criminal ambiental surgiu com a Carta Magna de 1988, sendo regulada no art. 225, § 3º da CF/1988 e busca responsabilizar penalmente as pessoas físicas e jurídicas, e também as pessoas de direitos privados e públicos pelos danos causados ao meio ambiente. Consoante esse autor (2007, p.8), a Lei Federal 9.605/1998, conhecida como lei de crimes ambientais, veio a transformar os ilícitos ambientais em categorias de crimes ambientais, pois regula sobre as sanções penais, para os crimes e infrações cometidos contra o meio ambiente.

Milaré (2004) assevera que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é classificado modernamente como um direito fundamental da pessoa humana, segundo art. 225, “caput”⁸, c/c o art.5º, §2º⁹, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, só a responsabilização civil não trazia a proteção efetiva ao direito ambiental, sendo preciso uma norma legal, que venha dar um tratamento mais adequado da responsabilidade em âmbito penal e administrativo. E a norma que trouxe este tratamento adequado foi a Lei 9.605/98, que regulou as sanções penais e administrativas para quem praticasse crimes ou atos ilícitos contra o meio ambiente. Milaré, (2004) ainda explana que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez considerado direito fundamental, já justifica a sua proteção pela tutela penal, uma vez que o bem lesado foi um bem de direito fundamental, necessitando de proteção eficaz.

Ao se aplicar as normas penais no direito ambiental, utiliza-se a técnica legislativa denominada norma penal em branco, que são umas lacunas em branco, em seu texto legal, a serem preenchidas, dificultando a sua aplicação na totalidade, necessitando algumas vezes de outros dispositivos legais a serem preenchidos, para funcionarem corretamente, podendo, ser normas de caráter extrapenais, isto porque as normas para aplicar o direito ambiental são de caráter abstrato, devido à categoria multidisciplinar da problemática ambiental, e assim faz-se necessário complementá-las com outras normas, até mesmo extrapenais para auxiliar no entendimento e na aplicação da lei aos responsáveis pelos crimes ambientais.

⁸ Art.225, “caput”, CF/1988. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

⁹ Art. 5º, §2º, CF/1988. “Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Consequente, Milaré (2004, p.771) entende que o art. 225, §3º da constituição Federal de 1988, as condutas e atividades lesivas contra o meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas independente da obrigação de reparação ao meio ambiente lesionado, quem causar danos ao meio ambiente responde segundo os arts. 2º e 3º, Parágrafo Único da Lei 9.605/1998.

A Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 3º e através da Lei Federal 9.605/1998, assevera que a ação ou omissão da pessoa física ou jurídica, bem como as pessoas de direito privado ou público que causem danos ao meio ambiente, respondem criminalmente pelos seus atos e quem concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, responderá na medida de sua culpabilidade, podendo ser responsabilizado o diretor, o administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente e até mesmo o preposto e mandatário da pessoa jurídica que tinha o dever de evitar o dano, quando podia assim agir.

O art. 60, da Lei 9.605/1998, prevê penas para quem constrói, reforma, amplia, ou faz funcionar estabelecimentos, ou empreendimentos que possuem potência para poluir, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais. Os responsáveis respondem com detenção de um a seis meses, ou multa ou as duas penalidades cumuladas.

O princípio da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, um princípio que têm por atributo responsabilizar as pessoas jurídicas na esfera penal. Dessa maneira os poluidores são responsabilizados na esfera penal consoante os arts. 3º, 7º, I, II, e Parágrafo Único e art. 8º, I, II, III, IV, V, 9º, 21 e 60 da Lei 9.605/1998 cominados com o art. 225, §3º CF/1988, no qual os responsáveis pelos danos ao meio ambiente são responsabilizados com penas pena privativa de liberdade ou restritivas em direito se crime culposos ou inferior a quatro anos possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, multa ou ambas as penas cumulativamente, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

Ainda conforme o art.3º, 4º, 24 e 13 da Lei 9.605/1998 as pessoas jurídicas são responsabilizadas e penalizadas, e suas responsabilidades não excluindo a responsabilidade das pessoas físicas, co-autoras, participes nos crimes ambientais, cometidos pelo representante legal ou contratual da pessoa jurídica, beneficiando a mesma, nos crimes ambientais pode-se pedir a desconsideração da pessoa jurídica caso seja utilizada como um empecilho para encobrir o responsável pelo crime ambiental e ou constituída com fim de facilitar ou ocultar

prática de crime podendo ser decretada a sua liquidação forçada, e ainda se o patrimônio for considerado como instrumento de crime, este será perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Bem como haver o recolhimento domiciliar da pessoa jurídica na responsabilidade do condenado, que deverá frequentar curso, ou exercer atividade autorizada, bem como trabalhar, e permanecer recolhido nos dias e horários de folga em sua residência, ou qualquer local destinado à sua moradia.

Os arts. 21, 22, I, II, III, §§1º, 2º e 3º da Lei 9.605/1998 explicam que as penas podem ser aplicadas isoladas, cumulativa, ou alternativamente, podendo ser: multas, penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, a suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária de estabelecimentos, obras ou atividades, bem como a proibição da pessoa jurídica de poder contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios ou doações pelo prazo de três anos, não podendo ultrapassar dez anos.

Quanto ao art.23, I, II, III, IV da Lei 9.605/1998, nos traz a explicação sobre a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consiste em custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, e contribuições a entidades de âmbitos ambientais e culturais públicas. Como exemplo de pena restritiva de direito pode-se citar a prestação de serviços à comunidade, que consiste na atribuição de tarefas gratuitas do condenado junto aos parques e jardins públicos.

CAPÍTULO 3

PROTEÇÃO AMBIENTAL E INTERPRETAÇÕES JURÍDICO-DOCTRINÁRIAS QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE DANO AO MEIO-AMBIENTE.

A proteção ambiental é realizada utilizando-se principalmente as ações civis públicas, ação popular, ação de danos morais e patrimoniais e multas. As interpretações jurídico-doutrinárias dizem ser a responsabilidade integral do poluidor de reparar os danos causados, sendo aplicado o princípio do poluidor-pagador, bem como possível a aplicação de multas.

3.1 Proteção jurídica ao meio ambiente e principais expedientes de punição aos responsáveis por crimes ambientais

Conforme §1º do art. 225, CF/1988, é incumbido ao Poder Público, preservar e restaurar o meio ambiente, bem como os processos ecológicos, essenciais a manutenção do ecossistema. A União define as unidades de conservação e áreas de reservas ambientais que devem ser protegidas pelo Estado, por exemplo, áreas de parques e de reservas ecológicas, segundo § 1º, inc. III do art. 225, CF/1988, que busca definir áreas que devem ser preservadas, sendo proibida qualquer utilização que comprometa risco ao meio ambiente, justificando a sua proteção.

Temos o Decreto n. 5.705, de 16-2-2006, promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, que regulamenta a diversidade biológica. Nesse contexto, podemos citar outro dispositivo legal o inc.VII do art.225 CF/1988, que regulamentado pela Lei n. 11.794, de 8-10-2008, definiu a vedação pela lei praticas que causem dano à função ecológica, ou submetam os animais à crueldade.

Desse modo, entende-se que o meio ambiente deve ser protegido não só como bem da geração presente, mas também como bem das gerações futuras, pois a geração futura necessita e depende deste bem para também viverem, não apenas no sentido de conseguirem sobreviver, ou subexistir, mas, principalmente, de viver com qualidade. Sendo assim todos são responsáveis pela proteção ao meio ambiente, pois, como consta no art. 225 CF/1988, esta responsabilidade de proteger o meio ambiente é de todos independente de cor, raça, sexo e religião.

Consoante Frederico Amado (2014), o meio ambiente está especialmente resguardado pelo Código de Processo Civil, visto que é por meio dele que se busca inibir o dano ambiental através de ações coletivas, como a ação civil pública e ação popular.

Ressalta-se que a defesa do meio ambiente é principalmente realizada pelo poder público através do Ministério Público conforme poder outorgado pela Constituição Federal no art. 129, caput, CF/1988 para promover o inquérito civil e ação civil pública na defesa dos interesses públicos e sociais, e outros interesses difusos e coletivos.

A proteção ambiental pode ser feita utilizando-se os principais dispositivos jurisdicionais especialmente os presentes no Código de Processo Civil para se punir os responsáveis pelos crimes de dano ao patrimônio ambiental, dispositivos esses tais como a ação civil pública, ações coletivas, ação popular, ação popular ambiental, ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, multas por danos causados ao meio ambiente, penas por crimes ambientais, bem como outros instrumentos jurisdicionais para a proteção do meio ambiente, conforme incisos do enumerado artigo art. 225, CF/1988, cominado com o art. 129, “caput” CF/1988, e mais a lei 7.347/1985. Nessas normas de direito busca-se a proteção ao meio ambiente, contudo o ordenamento jurídico brasileiro ainda possui outras normas jurisdicionais esparsas no sentido de proteger o meio ambiente.

3.1.1 Ação Popular Ambiental

A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 5º, LXXIII, a ação popular ambiental como proteção ao meio ambiente natural, encontrada em outros dispositivos jurisdicionais, bem como outros instrumentos de proteção presentes nos artigos constantes do § 1º do art. 225 da CF/1988.

O inciso LXXIII do art. 5º da constituição traz como objeto da ação popular a proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural quanto a atos lesivos contra eles praticados, inclusive por entidade da qual o Estado participe (FIORILLO, 2006, p.381).

A ação popular conforme Celso Fiorillo (2006) é um remédio jurisdicional bem antigo e possui marchas e contramarchas da história, trazendo de forma pioneira a defesa dos direitos coletivos *latu sensu*. Fiorillo ainda dispõe que a ação popular é características dos regimes democráticos e que teve espaço no direito romano, buscando amparar o direito do povo.

Fiorillo (2006, p.379) cita Nelson Nery Júnior, (1984, p.47 e s.) asseverando que a ação popular teve a sua utilização, para defender interesses difusos, formando ações de

natureza privada, ainda pondera, que a ação popular se adaptava-se à proteção do meio ambiente, não sendo, portanto uma novidade, a sua presença no ordenamento jurídico, segundo art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, e possuindo como legitimado ativo o cidadão.

Art. 5º, LXXIII, CF/1988: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (*Vade Mecum*, 2014, 17ª Ed.)

A ação popular é de cunho mais limitado, tendo como legitimado ativo o cidadão, e busca anular ato lesivo contra o patrimônio público, contra a moralidade administrativa, e principalmente atos que atentem contra o meio ambiente ou patrimônio cultural. Contudo, a ação popular ambiental pode ser impetrada sem prejuízo da ação civil pública.

A Constituição Federal de 1988 cuidou da matéria do meio ambiente natural, disciplinaram no texto constitucional, que é incumbido ao Poder Público, a proteção e realização das tarefas elencadas no artigo 225, §1º, CF/88, como também outras. Sendo, desse modo, uma regra de grande importância, a qual deve ser combinada com os deveres públicos comuns, elencados no art. 23, III, VI e VII da CF/1988.

Fiorillo (2006, p.382), nos explica que por questão da legitimidade ativa, a Constituição Federal ampliou o objeto da ação popular não mais abrangendo só bens públicos, mas principalmente os bens difusos. Ele, ainda pondera que a ação popular ambiental buscou reanalisar o conceito de cidadão, ampliando o objeto da ação popular, tutelando além de interesses públicos, interesses difusos.

3.1.2 Ação Civil Pública Ambiental

A ação civil pública é regida pela Lei nº 7.347/1985¹⁰, a qual busca promover a defesa dos interesses do meio ambiente em juízo para responsabilizar quem ocasionou o dano ao meio ambiente, a ação civil pública possui uma abrangência maior, defendendo os *interesses lato sensu* à proteção dos interesses públicos, condenando os responsáveis à reparação do

¹⁰ A Lei n. 7.347, de 24-7-1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Lei Nº 7.347/1985, *Vade Mecum*, 2014, 17º Ed).

dano causado, especialmente cumprindo tipo específico de pena.

Os legitimados ativos para propor a ação civil pública estão no rol do art. 5º, I a V, alíneas “a”, “b”, da Lei 7.347/1985, são o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que esteja constituída a pelo menos um ano nos termos da lei civil, e que possua entre as suas finalidades a defesa do meio ambiente, direito do consumidor, e outros patrimônios públicos.

Os §§ 1º a 5º do art. 5º, da Lei 7.347/1985, preveem a participação de litisconsortes facultativos na ação civil pública, os parágrafos regulamentam e esclarecem que se o Ministério Público não for o autor, ele participará como *fiscal legis*, fiscalizando a aplicação da lei, ficando facultado ao Poder Público e outras associações, habilitarem-se como litisconsortes de quaisquer partes e, permitem-se que haja co-legitimados ativos para realizar tal ação e promover a defesa do meio ambiente, rol do art. 5º, I a V, alíneas “a”, “b”, da Lei 7.347/1985

Caso haja desistência ou abandono da ação por motivo infundado, pode outro legitimado ativo, assumir a titularidade ativa da ação, quando houver o requisito da pré-constituição de litisconsortes, pode o juiz dispensá-la, quando haja manifestamente o interesse social, devido à dimensão do dano ocorrido ou a importância do bem jurídico protegido, e ademais é admitido o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, defendendo os interesses e direitos desta lei.

Entretanto, conforme citado no art. 6º da Lei 7.347/1985, pode-se qualquer pessoa ou servidor provocar a iniciativa do Ministério público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituem objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Fiorillo (2006, p.372) pondera que com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor ampliou-se de forma profunda o campo de atuação da Lei de ação civil Pública, por meio de dispositivos não mais se limitando somente à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural, a bens de valor artístico, estético e paisagístico, não mais se restringe aos casos cujos bens fossem indivisíveis, mas atua em danos causados aos consumidores e à ordem econômica. Assim foi possibilitada a defesa de outros interesses difusos, conforme art. 110 do CDC, abrangendo interesses individuais homogêneos, arts. 91 a 100 do CDC, e principalmente aclarou em seu art. 6º, VI, a possibilidade de cumulação da indenização por danos morais e patrimoniais dos bens protegidos pela Lei 7.347/1985.

As ações civis públicas possuem caráter indenizatório ou reparatório, preocupam-se com o provável dano que possa ocorrer, de causas conhecidas ou efeitos, e buscam, como valor, o princípio da prevenção. Mesmo que o dano for meramente presumido, de efeitos ou causas desconhecidas, pode-se usar a ação civil pública para sua prevenção, tendo como princípios base o da precaução. De forma que, a ação civil pública pode ser impetrada contra os responsáveis direta ou indiretamente, podendo-se impetrar a ação contra os dois, que respondem solidariamente.

Na ação civil pública, há a presença do inquérito civil que é obrigatório neste tipo de ação, pois busca formar a convicção do Promotor de Justiça e vem a instruir a ação civil pública, buscando circunstâncias que ensejem a materialidade do crime conforme a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, (Lei. 6.938 de 1981), para então montar a ação civil pública. O legitimado ativo para realizar o inquérito civil é o promotor de justiça que representa o Ministério Público, conforme outorgado pela constituição Federal, no art. 129, III, CF/1988.

O inquérito civil foi elevado à norma constitucional, segundo a constituição de 1988, que trouxe no art. 129, III, CF/1988, a sua função exclusiva e institucional¹¹ do Ministério Público que enseja a abertura do inquérito civil. Segundo o §6º do art. 5º da Lei 7.347/1985, que trata da ação civil pública, os órgãos públicos legitimados podem tomar o compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pelo dano ambiental, tendo eficácia de título executivo extrajudicial.

3.1.3 Ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais.

As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais podem ser impetradas, independente da ação civil pública, sem prejuízo desta, consoante está disposto na Lei 7.347 de 1985, a Lei de Ação Civil Pública.

art.1º, “caput”c/inc. I: Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente; (Vade Mecum, 2014, 17ª Ed).

Também, o Código Civil prescreve no art. 186 e 187 como também o art. 927

¹¹ Art. 129, caput, CF/1988. "São Funções institucionais do Ministério Público:

III: - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a ação do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CC/2002, aduz que quem causar dano a outrem por ação ou omissão, ainda que por dano moral, comete ato ilícito e está obrigado a indenizar. Conforme Mazzilli (2011, p.147) "O código civil afirma, de forma expressa: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"".

Então, torna-se entendimento jurisprudencial que as indenizações por danos materiais e morais advindos da mesma causa, consoante Súm. n.37, do Superior Tribunal de Justiça, que "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (Súm. 37, STJ).

3.1.4 Multas por danos ambientais

As multas por danos ambientais podem ser aplicadas após a tentativa de se restaurar o meio ambiente danificado em *status in natura*, para se recuperar a área degradada ao estado anterior do meio ambiente saudável. Caso não se consiga recuperar a área prejudicada em *status in natura*, o poluidor é então obrigado a indenizar o Estado e a coletividade pelo prejuízo causado ao meio ambiente, sendo que essa indenização será utilizada para continuar a se tratar o meio ambiente degradado e também para a prevenção de outros danos, através programas de educação ambiental.

3.2 Interpretações jurídico doutrinárias sobre a defesa do meio ambiente

É dito que ao homem é incumbida a responsabilidade de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio ambiental, bem como o *habitat*, que atualmente se encontra em grave situação de risco por causa de fatores diversos.

Há entendimento do Supremo Tribunal Federal¹², que o direito ao meio ambiente é patrimônio público, emergindo com nitidez, que o mesmo deve ser protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, assim, a responsabilidade de proteger o meio ambiente é genérica, pertencendo à toda coletividade.

¹² O Supremo Tribunal Federal afirmou o conceito de "meio ambiente como patrimônio público", declarando que "dentro desse contexto, emergem com nitidez a ideia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais". (RTJ, 164/158 - Min. Celso de Mello *apud* MORAES, 2012, p.881).

Conforme jurisprudência abaixo vê-se que há a responsabilização solidária das pessoas que causaram o dano ambiental, sendo que respondem solidariamente os causadores de danos ao meio ambiente, como também a participação de litisconsorte passivo facultativo:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO DE ATERRO EM FAIXA DE PROTEÇÃO MARGINAL. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ART. 14 DA LEI 6.938/1981.

1. In casu, a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - Serla ajuizou Ação Demolitória contra a empresa M.M e D.Ltda., pleiteando a remoção de aterro e o desfazimento de construções erigidas na faixa marginal de proteção da Lagoa da Tijuca.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, declarando a ilegitimidade passiva ad causam da empresa demandada, por considerar que as obras irregulares não foram realizadas pela ré, mas por terceiro que ocupava o imóvel vizinho.

3. A solução integral do debate, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. É incontroverso nos autos que a) a obra foi construída em área de proteção ambiental non aedificandi; b) os representantes legais da empresa são os proprietários do imóvel degradado; e c) a ré ocupava o local à época da ocorrência da infração ambiental.

5. Conforme jurisprudência firmada no STJ, "a obrigação de recuperar a degradação ambiental" praticada por terceiro ou anterior titular do domínio "abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem" (EDel no Ag 1224056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010).

6. O proprietário de imóvel que nele permite, por ação ou omissão, a realização de atividades ou obras por terceiro responde solidariamente pela eventual degradação ambiental, pois incumbe-lhe zelar pela sua conservação, podendo, assim, figurar no polo passivo de demanda que visa à demolição das construções e a benfeitorias irregulares, sobretudo quando estas acabam por favorecê-lo ou valorizar o terreno.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1001780 / PR; agravo regimental no recurso especial 2007/0247653-4; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1º Turma, DJe 04/10/2011.

A ementa abaixo aduz a responsabilidades a presença de litisconsortes passivos, sendo responsabilizados pelo dano causado ao meio ambiente. Havendo responsabilização solidária entre os responsáveis primários, e terceiros adquirentes e possíveis ocupantes do imóvel em relação ao dano causado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

SERRA DO MAR. MATA ATLÂNTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS ADQUIRENTES DOS LOTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Não ofende o art. 535, II, do CPC, decisões em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Há litisconsórcio passivo facultativo, nas ações civis públicas por dano ambiental em loteamento irregular, entre os responsáveis primários pelos atos ilícitos, os terceiros adquirentes de lotes e seus ocupantes, em razão da responsabilidade solidária por dano ambiental. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1328874 / SP, 2º Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 05/08/2013.

Todavia, a obrigação de se proteger o patrimônio público é no geral de toda a coletividade, mas principalmente do poder público que deve fazer essa proteção através do Ministério Público, pois o mesmo está incumbido disso através de lei. Conforme escrito no Código de Processo Civil, o dever de proteger o meio ambiente através de ação civil pública.

Conforme ADI, em que o Ministro Celso de Mello julga uma medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, o STF julga um conflito entre o direito fundamental ao meio ambiente *versus* o direito econômico e licenciamento pelas autoridades administrativas em se construir, assim o STF assevera que o meio ambiente é direito de todos, e portanto, tem que ser protegido, sendo uma limitação constitucional à atividade econômica em detrimento ao direito fundamental ao meio ambiente, devendo ser preservado a sua integridade.

E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS

RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 MC / DF, Tribunal Pleno, medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Rel. Min. Celso de Mello, Dj 03-02-2006 pp-00014; ement vol-02219-03 pp-00528.

Conforme art. 225 da CF/1988, esse cuidado é de competência da União, Estados, Municípios e da coletividade. A jurisprudência abaixo assevera que o Estado é considerado como o primeiro e principal destinatário das normas jurídicas, sendo o responsável maior por observar e executar as normas jurídicas, aplicando-as quando necessário, e não podendo se escusar de aplicá-las e proteger o meio ambiente.

Ementa: PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO. O Estado é o primeiro e principal destinatário das normas jurídicas, que por isso deve observá-las, exigindo o respectivo cumprimento. A tolerância com ocupações irregulares de bens públicos no âmbito Distrito Federal deve ser combatida, principalmente quando causam danos ao meio ambiente. A ordem judicial no sentido de que o Poder Público cumpra suas obrigações protege os valores aludidos no art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992. Agravo regimental desprovido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na sls 1446 / DF agravo regimental na suspensão de liminar e de sentença 2011/0238896-1; Rel. Min. Ari Pargendler, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 06/09/2012.

Outro exemplo é a jurisprudência citada abaixo, a qual pondera a possibilidade de cumulação da obrigação de fazer do poluidor, reparando a área degradada com a possibilidade de pagar indenização pelo dano causado ao meio ambiente.

Ementa: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO

AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1198727 / MG, 2º Turma, recurso especial 2010/0111349-9; Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/05/2013, rip vol. 79 p. 279.

Conforme jurisprudência abaixo o Estado têm a responsabilidade de fiscalizar o meio ambiente, e caso o Estado venha se omitir em seu dever de fiscalizar, o mesmo responde também pelos danos, quando a sua omissão for determinante para o agravamento ou concretização dos danos.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO e AMBIENTAL, ADOÇÃO COMO RAZÕES DE DECIDIR DE PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º, IV, C/C 14, §1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, "seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil" (REsp 1.071.741/SP, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010).

2. Examinar se, no caso, a omissão foi ou não "determinante" (vale dizer, causa suficiente ou concorrente) para a "concretização ou o agravamento do dano" é juízo que envolve exame das circunstâncias fáticas da causa, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Agravos regimentais desprovidos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp 1001780 / PR; 1º Turma; agravo regimental no recurso especial 2007/0247653-4; Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJe 04/10/2011.

A jurisprudência do REsp 1198727 / MG, 2º Turma, recurso especial 2010/0111349-9; Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/05/2013, nos confirma o entendimento de que a reparação ao meio ambiente deve ser feita de forma integral, e sobretudo é aplicado o princípio do poluidor pagador, que é responsável pelo dano causado ao meio ambiente, uma vez possua uma atividade econômica que possa causar risco, este deve arcar com os possíveis prejuízos causados, devendo reparar integralmente o dano causado, como também indenizar pecuniariamente o dano causado ao meio ambiente.

CONCLUSÃO

Ao se refletir sobre o significado histórico do surgimento e consolidação dos direitos fundamentais, ressalta-se a importância que o direito ao meio ambiente preservado ganhou com o passar dos tempos, sendo então acolhido pela Constituição Federal Brasileira, de 1988, como direito fundamental. E, conseguinte, o direito social ao meio ambiente protegido foi constitucionalizado e, portanto, veio a ser um direito bem mais tutelado e mais preservado.

Nesse contexto, esse trabalho, após desenvolver as noções essenciais acerca da categoria de direitos fundamentais através das Constituições Sociais e dos direitos coletivos, pertencentes a todos, ou a muitos, enfatizou o direito coletivo como garantia para um meio ambiente saudável, visto que os direitos coletivos tiveram a sua aparição após a constituição de 1988. Essa carta magna definiu o direito ao meio ambiente sadio como um direito de todos, ou seja, um direito coletivo.

Por considerar o meio ambiente como patrimônio comum de toda a humanidade, condutas do Poder Público Estatal foram direcionadas para a proteção jurídica ao meio ambiente. Entre os principais expedientes utilizados para a punição dos responsáveis por crimes ambientais, estão: ações civis públicas, ação popular ambiental, multas por danos ambientais. Essas medidas, regidas por leis específicas, buscam não somente promover a defesa dos interesses do meio ambiente em juízo, responsabilizando quem ocasionou dano ao meio ambiente, mas tentam reparar os danos e prevenir outros.

A importância da defesa desse meio é tão relevante que ainda há a existência e utilização, quando preciso, de outros instrumentos de proteção presentes nos artigos seguintes do §1º do art. 225 da CF/1988, e de medidas que podem ser adotadas pelo Estado, como está previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, como estatutos e leis esparsas presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao se buscar a reparação do dano ao meio ambiente e a recuperação da área degradada, há a intenção de se retornar o meio prejudicado ao seu *status in natura*, o estado natural antes do dano ocorrido. Por isso, demonstrou-se a necessidade de se abordar a obrigação e a responsabilidade de proteção ao meio ambiente, como sendo responsabilidade do ser humano, e a responsabilidade em caso de dano causado. E além de algumas jurisprudências do STJ que versam sobre a proteção ao meio ambiente e dos tipos de

responsabilidades, esse estudo enfatizou as três esferas de responsabilidade: a esfera administrativa, esfera penal e esfera civil.

Na esfera administrativa ambiental, sujeitam-se os infratores às penas da lei, penalizando-os no âmbito administrativo, através de punições dessa natureza. Na esfera da responsabilidade civil o autor de um ato ilícito contra o meio ambiente deve reparar o dano causado ao meio ambiente e não se conseguindo revertê-lo deve indenizar a coletividade, através de multas que serão revertidas para a recuperação da área degradada, projetos de preservação e de educação ambiental.

Na esfera de responsabilidade criminal intenta-se a responsabilização penal das pessoas físicas e jurídicas, bem como das pessoas de direito públicos e privados, através da Lei Federal 9.605/1998, a lei de crimes ambientais. Essa lei transformou os ilícitos ambientais em categorias de crimes, regulando sobre sanções penais e infrações.

Por conseguinte, entende-se que a obrigação de proteger o meio ambiente deve ser de todos, ou seja, da coletividade, tendo o poder público um importante papel na proteção do meio ambiente, a de tomar as medidas necessárias para a prevenção e correção dos danos. Contudo, faz-se necessário a aplicação de políticas mais eficazes em relação à educação das pessoas neste sentido, ou seja, na busca da conscientização da coletividade acerca da importância de se preservar o meio ambiente, pois é dele que muitas das vezes tira-se o sustento, melhor qualidade de vida e mesmo a preservação da própria vida e por isso deve-se cuidar dele, para as presentes e futuras gerações.

Havendo uma educação mais eficaz para a sociedade, o meio ambiente estará sendo preservado. É importante a prevenção aos danos causados ao meio ambiente. Torna-se necessário que haja cautela e faça-se uso de denúncias quando necessário para que se repare o dano e assim o meio ambiente retorne à condição de status in natura, preservando-o para futuras gerações e livrando-o dos danos que a lesividade sendo tão grande se faça perdurar ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David / JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. 11. *Princípios Fundamentais*. pg.69-72. ARAUJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. -- 5. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva. 2001.

_____. *BREVE HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS*. pg. 72-78. ARAUJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. - 5. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva. 2001.

_____. *DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS*. ARAUJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. Capítulo 1. pgs. 79-90. - 5. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva. 2001.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Regimes Políticos*. São Paulo: Resenha Universitária, 1977.

_____. *Processo Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e sociedade. Para uma teoria geral da política*. Tradução, NOGUEIRA, Marco Aurélio. _____ Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Coleção Pensamento Crítico, v.69.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. / Tradução de Carlos Nelson Coutinho Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. BOBBIO, Norberto. *Estado, Poder e Governo*. Pág. 53 a 126, 1987. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. – Vol.17 – Porto Alegre: UFRGS. 1999 – Irregular – Continuação de: Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre, publicada de 1949-1974. 1. Direito: Periódicos. I. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. CDU: 34(05)

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional - Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo*. 12. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*. 1º ed., São Paulo: Saraiva, 2011. — (Coleção sinopses jurídicas ; v. 30)

CHIMENTI, Ricardo Cunha ... [et al.]. *Curso de direito constitucional*. 3 ed. - São Paulo: Saraiva, 2006.

CLAUDINO, Cleyce Marby Dias. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551>. Acesso em nov 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco / CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Tutela de interesses difusos e coletivos*. 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 26)

IMPERIANO, Boisbaudran. *Artigo responsabilidade danos causados meio ambiente Boisbaudran Imperiano*. Disponível em: < http://www.fap-pb.edu.br/instituto/arquivos/artigo_responsabilidade_danos_causados_meio_ambiente_Boisbaudran_Imperiano.pdf>, acesso em 22.11.2014.

JR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. Salvador, Bahia: Jus**PODIVM**, 2014.

JUNIOR, Nelson Nery. A ação civil publica como instrumento de tutela dos interesses difusos, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 47 e s.

MACHADO NETO, Antônio Luís. *Sociologia Jurídica*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. MACHADO NETO, 2008. *Sociologia do direito Natural. O eterno retorno do direito natural*.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

MAGALHÃES, José Luís Quadros de. *Direito Constitucional*. 2º Ed. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

_____. Cap. 1 - *Direitos Humanos: Evolução Histórica*. P. 21. MAGALHÃES, José Luís Quadros de. *Direito Constitucional - TOMO I*. 2 ed. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

_____. Cap. 2 - *Os direitos individuais*. P.53. MAGALHÃES, José Luís Quadros de. *Direito Constitucional*. 2 ed. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos, Consultas e pareceres, Rio de Janeiro, Forense, 1970, p. 522 e s.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILARÉ, Édís. *Meio ambiente: doutrina, jurisprudência*. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MOTA, Leda Pereira/ SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. 5º ed., atual pela EC 26/2000. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 12. ed. – São Paulo, Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas ; v. 17)

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, op. cit, p. 26

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. rev., e atual. São Paulo: MALHEIROS, 2011.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos: Estatuto da criança e do adolescente, consumidor, meio ambiente, improbidade administrativa, ação civil pública e inquérito civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WIKIPEDIA, org. Search Google: *acidente radioativo em Goiânia*. Disponível em:> PT.wikipedia.org/wiki/acidente-radiologico-de-goiania>acesso em 10.04.2015.

Jurisprudências Consultadas:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1328874 / SP, 2º Turma, recurso especial 2011/0220852-6, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 05/08/2013. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23955155/recurso-especial-resp-1328874-sp-2011-0220852-6-stj/certidao-de-julgamento-23955158> > Acesso em: 19 abril 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1001780 / PR, 1º Turma, agravo regimental no recurso especial 2007/0247653-4; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04/10/2011. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=AgRg+no+REsp+1001780+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO > Acesso em: 20 abril 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540 MC / DF – DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006, PP-00014, ement, vol-02219-03, pp-00528. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos> > Acesso em: 19 abril. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg Na SIs 1446 / DF, agravo regimental na suspensão de liminar e de sentença 2011/0238896-1; Rel. Min. Ari Pargendler, CE, Corte Especial, DJe 06/09/2012. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=AgRg+na+SLS+1446+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO > Acesso em: 18 abril 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1198727 / MG, 2º TURMA; recurso especial 2010/0111349-9; Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/05/2013, RIP vol.79 p.279. Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj/certidao-de-julgamento-23530897> > Acesso em: 20 abril 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp 1001780 / PR; 1º Turma, agravo regimental no recurso especial 2007/0247653-4; Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJe 04/10/2011. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=AgRg+no+REsp+1001780&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO > Acesso em: 18 abril 2015.